

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 267, DE 2007

Altera o art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências, para permitir a concessão do benefício em espécie.

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado AFFONSO CAMARGO

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão de Viação e Transportes, acha-se o projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado José Pimentel, que objetiva a alteração da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, para permitir o pagamento do benefício em espécie, desde que haja expressa previsão a esse respeito em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho. O projeto de lei também suprime o dispositivo que, no texto vigente, equipara os servidores da Administração Federal direta ou indireta aos trabalhadores, para fins de concessão de Vale-Transporte.

O Autor argumenta, em sua justificação que, embora o Vale-Transporte seja um programa muito bem-sucedido, existe a necessidade de aperfeiçoamento da norma legal no que tange à possibilidade de concessão do benefício em espécie. Essa alternativa, que seduz alguns empregadores por sua maior praticidade e segurança, além do menor custo operacional, tem sido questionada na Justiça trabalhista, apesar de o Governo ter editado um decreto (o de nº 4.840/03) explicitando a possibilidade de pagamento do benefício em espécie. A iniciativa tem, portanto, segundo o Autor, o objetivo de esclarecer a

questão, deixando explícito na lei que criou o benefício a permissão para pagamento em espécie, nas condições mencionadas.

Dentro do prazo regimental não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos vinte anos, o Vale-Transporte tem-se caracterizado como um mecanismo eficaz de redução da pressão social e, principalmente, de redistribuição de renda, ao garantir o transporte diário de milhões de trabalhadores brasileiros desde sua casa até o local de trabalho, e vice-versa.

A proposta legislativa ora em exame pretende permitir que o benefício do Vale-Transporte seja pago em pecúnia diretamente ao trabalhador. Ocorre que a Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea "f", afirma que o Vale-Transporte não integra o salário de contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária, desde que observada a legislação pertinente. Ora, a proposta apresentada pelo Deputado José Pimentel contraria o espírito da legislação pertinente do Vale-Transporte, e poderia, assim, abrir uma brecha para a incidência de contribuição previdenciária.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça como podemos observar pelos julgamentos transcritos abaixo:

*PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.
VALE-TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS.
PAGAMENTO EM DINHEIRO, DE FORMA CONTÍNUA. LEI
Nº7.418/85. DECRETO N°95.247/87. INCIDÊNCIA.*

1 – O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário de contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do artigo 3º, da Lei nº7.418/85.

2 – Situação diversa ocorre quando a empresa efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador.

6 - Recurso não provido. (Resp 420451/RS, Rel. José Delgado, DJU de 10.06.02).

TRIBUTÁRIO. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA. ARTS. 28, § 9º, "F", DA LEI 8.212/91, E 2º, "B", DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADO S PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRECEDENTES.

1 – O vale-transporte, não integra o salário de contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. *Inteligência dos arts. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91, e 2º, "b", da Lei 7.418/85.*

2 – O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art. 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que "é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo."

3 – Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o artigo 5º do Decreto 95.247/87, que apenas institui um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia.

4 – O pagamento do vale transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária.

5 - Recurso especial provido. (Resp 508583/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 16.08.05).

O Vale-Transporte, ao longo de sua existência, mostrou-se eficaz ao solucionar um grande problema social enfrentado por todos os trabalhadores, que gastavam boa parte do salário recebido com transporte diário de sua residência ao local de trabalho. Ademais, não se pode ignorar o fato de que se trata de um benefício totalmente consolidado, cujas vantagens têm gerado a melhoria na relação entre empregados e empregadores, caracterizando-se, principalmente, como um mecanismo de redistribuição de renda. Na verdade, é um subsídio do sistema produtivo às classes de menor poder aquisitivo da população brasileira. Todos os integrantes deste processo foram e continuam sendo favorecidos, ou seja, empregador, trabalhador e operador de transporte.

Ao primeiro, o Vale-Transporte traz a vantagem de reduzir o absenteísmo dos empregados, assegurando a presença nos postos de trabalho e contribuindo para a produção, por meio de um benefício que não possui natureza salarial, o que reduz os encargos sociais. Já para o

trabalhador, representa a garantia do transporte diário, independente do valor do preço da passagem, pois a parcela do gasto sob sua responsabilidade está limitada a 6% do seu salário, não comprometendo o seu orçamento. Quanto ao operador de transporte, a vantagem está no aumento da velocidade comercial, visto que o Vale-Transporte dispensa o troco na catraca, conferindo maior velocidade ao embarque do passageiro e reduzindo o tempo de viagem.

Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que, ao se conceder o benefício em pecúnia ao trabalhador, este poderá sucumbir à tentação (ou à necessidade) de gastá-lo na própria manutenção e de sua família. Nunca é demais lembrar que a atual política salarial vigente no País está mais calcada na manutenção dos atuais postos de empregos do que na batalha por reajustes salariais, os quais eram freqüentes no passado. Assim, a proposta em tela, caso seja convertida em lei, representaria um retrocesso no direito trabalhista brasileiro, pois voltaria a um passado revestido de problemas, caracterizado pelo absenteísmo do trabalhador face à falta de recursos para prover o seu transporte diário até o local de trabalho. Isso pode até mesmo induzir a demissão do trabalhador, pois não tendo recursos para o custeio do seu transporte diário, este tenderá a faltar ao trabalho.

Propostas legislativas como esta, sob análise, não trazem qualquer benefício para a classe trabalhadora brasileira e ainda representam uma ameaça aos direitos que foram conquistados e consolidados com o passar do tempo. Entendemos que a melhoria das relações trabalhistas no Brasil deve ser calcada em propostas que não prejudiquem os direitos históricos dos trabalhadores. Entendemos, ainda, que o pagamento do Vale-Transporte em dinheiro não irá solucionar as questões suscitadas pelo Autor do projeto de lei em questão. Por outro lado, mesmo que existam casos isolados de comercialização clandestina dos tíquetes, não se deve penalizar toda uma classe de trabalhadores no País por conta de um problema que se resolve com uma fiscalização mais eficiente. O ônus da eliminação disfarçada do Vale-Transporte certamente recairá sobre aqueles que necessitam dos serviços de transporte público, diariamente, para se deslocarem da sua residência até o local de trabalho, e vice-versa.

Ademais, devemos registrar que, ao contrário do que menciona o Autor da presente proposta em sua justificação, o Decreto nº 4.840/03, em seu art. 2º, § 1º, inciso X, não trata da possibilidade de pagamento do Vale-Transporte em pecúnia. O auxílio transporte mencionado

no inciso IX do mesmo dispositivo foi instituído pela Medida Provisória nº 1.783/1998, para os servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União. O auxílio transporte não é, e nunca foi, extensivo aos empregados regidos pela CLT.

Por fim, somente como dados ilustrativos, em pesquisa realizada pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos, entre junho e dezembro de 2006, ficou demonstrado que:

- 70% da população prefere receber o Vale-Transporte em créditos, ao invés de dinheiro;
- 80% dos trabalhadores brasileiros pertencentes às classes C, D e E utilizam o Vale-Transporte;
- 50% das cidades brasileiras com mais de 100 mil habitantes já utilizam a bilhetagem eletrônica, cujo maior incentivo é o lançamento do Vale-Transporte eletrônico.

As vantagens do Vale-Transporte eletrônico são muitas, entre as quais podemos citar a eliminação do comércio paralelo de vales e das falsificações na comercialização, o controle efetivo do benefício por parte das empresas compradoras, a eliminação dos riscos de furtos e a redução dos custos operacionais das empresas compradoras. Em breve, estima-se que todas as cidades brasileiras com mais de 100 mil habitantes estarão com a bilhetagem eletrônica implantada nos sistemas de transportes públicos, eliminando, assim, os inconvenientes do Vale-Transporte em papel citados pelo Autor da proposição em análise.

Assim, por todo o exposto, votamos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 267, de 2007, de autoria do Deputado José Pimentel.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado **AFFONSO CAMARGO**
Relator